



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

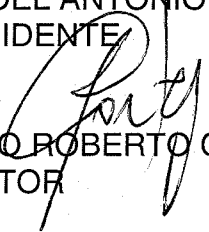
Processo nº : 10730.000988/99-66
Recurso nº : 145567
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1994 a 1996
Recorrente : ENQUIP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ. I
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 101-95.683

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – DETERIORAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – CASO FORTUITO – Se por ocasião da elaboração das declarações de rendimentos e sua apresentação nos respectivos prazos, o sujeito passivo tinha a escrituração contábil e a documentação em ordem, a deterioração posterior em virtude de inundação, não pode dar causa a arbitramento de lucro fundada na recusa de apresentação dos mesmos livros e documentos, já que não há indícios de que o sujeito passivo tenha deixado de tomar as cautelas necessárias para evitar o caso fortuito ou de força maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por ENQUIP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10730.000988/99-66

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.683

Recurso nº. : 145567

Recorrente : ENQUIP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

RELATÓRIO

ENQUIP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 202/211) contra o Acórdão nº 5.526, de 29/07/2004 (fls. 159/175), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 102; IRFONTE, fls. 114; e CSLL, fls. 130.

Consta do Termo de Verificação e Constatação (fls. 80), a seguinte irregularidade fiscal:

A interessada foi intimada inicialmente às fls. 02 e 03, em 13/07/98 e 31/08/98 respectivamente, a apresentar livros e documentos fiscais. Em resposta às fls. 04, em 03/09/1998, a interessada informou que em decorrência das fortes chuvas, que provocaram inundações no município de Nova Friburgo em 25/12/1996, resultando na decretação do estado de calamidade pública, através do Dec. nº 487 de 26/12/1996, sofreu prejuízos de altíssima monta, com perdas de máquinas de precisão, estoque de matérias primas, produtos semi-acabados, ficando paralisada completamente em torno de três meses, prejudicando inclusive o atendimento a fornecedores e obrigando a impetrar em 01/12/1997, pedido de concordata preventiva perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, além das perdas materiais já descritas, também foram atingidos projetos de fabricação e documentos administrativos e fiscais que se encontravam nos arquivos.

Em 20/09/1998, às fls. 05, novo Termo de Intimação foi emitido pelo autuante solicitando a escrituração do Livro Razão nos anos-calendário de 93,94, 95,96 e 97, com base nos documentos existentes, em face do disposto no artigo 205 do RIR/94, sem obter nenhuma resposta.

Mais uma vez foi emitida intimação em 02/12/1998, às fls. 06, solicitando que fosse implementada a escrituração do Livro Razão, agora somente para os anos calendário de 93, 94 e 95, e em resposta às fls. 07, a interessada alega estar procurando meios para atender a intimação em questão,

porém ainda não havia conseguido montar toda a documentação para refazer os livros RAZÃO dos anos de 1993, 1994 e 1995.

Em 02/02/1999, às fls. 08, novo Termo de Intimação foi emitido solicitando outra vez a escrituração do Livro RAZÃO, para os anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, que não obteve justificativa alguma.

Em 11/03/1999, às fls. 81, foi solicitado através do Termo de Intimação a relação de bens móveis, imóveis e direitos, pertencentes ao ativo permanente/imobilizado da interessada, bem como cópia e original do último balanço, que também ficou sem resposta.

Em 11/03/1999, às fls.80, foi confeccionado o Termo de Verificação e Constatação, onde consta um breve relato dos procedimentos acima descritos, e registrando o fim do procedimento fiscal, bem como a não apresentação pela interessada da documentação solicitada, com a conseqüente lavratura do Auto de Infração, arbitrando o lucro com base na receita declarada.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 136/137.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

ARBITRAMENTO DO LUCRO. O contribuinte deve manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual de Rendimentos. Impossibilitada a Fiscalização de examinar a apuração do lucro real declarado, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais, é cabível a tributação com base no lucro arbitrado a partir da receita bruta declarada pelo contribuinte.

DECADÊNCIA: A homologação do lançamento, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, pressupõe que tenha havido algum recolhimento do imposto por parte do contribuinte, sob pena de não haver o que se homologar. Não tendo havido, à época, nenhum recolhimento de IRPJ, o direito de a autoridade fiscal

constituir, de ofício, o crédito tributário tem sua decadência regulada pelo art. 173 do Código Tributário Nacional.

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. Não configura a excludente de caso fortuito ou força maior a suposta perda de documentos decorrente da não adoção das medidas previstas em lei.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

IRPJ. ARBITRAMENTO. AGRAVAMENTO DOS COEFICIENTES.

Para os períodos de apuração encerrados até dezembro de 1994, não há como afastar, em primeira instância administrativa, o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro previsto na Portaria MF n.º 524/1993 e na IN SRF n.º 79/1993, porque esta instância não tem competência para deixar de aplicar os atos normativos editados pela administração tributária (art. 7º da Portaria MF n.º 25/2001).

Todavia, o agravamento deixou de ser aplicável aos fatos geradores a partir do ano-calendário de 1995, por força da edição da MP n.º 812/1994, convalidada pela Lei n.º 8.981/1995, que regulou novamente a matéria, sem contemplar hipótese de agravamento.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

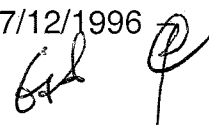
IRFON, CSL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 17/08/2004 e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário protocolizado em 16/09/2004 (fls. 202), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que foi autuada por arbitramento dos lucros, com base na receita declarada na DIPJ nos anos de 1993, 1994 e 1995, unicamente porque, em face da inundação ocorrida nos dias 25 e 26 de dezembro de 1996, que acarretou a paralisação das suas operações, provocou danos a seu parque industrial (maquinários e equipamentos), afetando o seu sistema de administração, inclusive com perda de documentos e livros fiscais;

- b) que não pôde atender as intimações da fiscalização por não ter sido possível refazer sua escrita, motivo pelo qual foram arbitrados os lucros com base na receita declarada nas DIPJs, aplicando-se-lhe os coeficientes de 15% a partir de janeiro/93 com agravamento, que gerou, por consequência, a sua aplicação, no máximo de 30%, fundamentando-se, para utilização desses coeficientes, nos arts. 2º e 7º da Portaria MF nº 524/93 e arts. 2º e 8º da IN SRF nº 79/93 e art. 48 da IN SRF nº 11/96;
- c) que a decisão recorrida entendeu que não era o caso de excluir o lançamento em face da força maior – a inundação ocorrida no dia 25 de dezembro de 1996, porque, segundo o relator não havia nenhuma prova documental do ocorrido, anexada ao processo;
- d) que a jurisprudência diz que a superveniente destruição dos livros e documentos, quando demonstrada a inevitabilidade dos efeitos do sinistro, não dá causa ao arbitramento do lucro, cabendo a fiscalização comprovar qualquer inexatidão, vício ou erro;
- e) que, no caso de força maior, não cabe o arbitramento do lucro, se as precauções necessárias e devidas forem tomadas pelo contribuinte, conforme entende a jurisprudência pacífica deste 1º Conselho de Contribuintes, satisfeitas ainda as seguintes premissas: (i) quando a força maior (inundação no caso) for superveniente à apresentação das declarações de rendimentos e tenha atingido as instalações da empresa (é o caso em questão, a empresa foi totalmente inundada, paralisou as suas atividades, teve máquinas e equipamentos de precisão avariados e alguns até destruídos); (ii) quando o evento é inevitável e não for possível imputar culpabilidade à empresa (a inundação ocorreu de um temporal de mais de 4 horas, que vitimou pessoas e destruiu patrimônio de empresas e particulares – v. reportagem de O Globo de 27/12/1996



doc. anexo; (iii) quando a fiscalização não comprovar que os dados constantes das declarações apresentadas eram inexatos ou não demonstrar que tais declarações estavam eivadas de vícios que lhes retirariam a confiabilidade (de fato, como comprovado pelos autos de infração, a receita tomada para fins do arbitramento foi a constante das declarações entregues, portanto, merecem confiabilidade;

- f) que foi decretado, por forças das fortes chuvas (temporal) e da inundação delas decorrentes, estado de emergência na Região, através do Decreto Municipal nº 487, de 26/12/1996 (doc. 01 anexo). Segundo Laudo Sumário de Avaliação, lavrado pela Prefeitura de Nova Friburgo, o setor industrial sofreu perdas estimadas em oito milhões de reais, mas que a Representação Regional da FIRJAN em Friburgo, por seu levantamento diz que as perdas alcançaram a cifra de R\$ 12.000.000,00 (doc. 02 anexo);
- g) que, em correspondência dirigida à Agência da SRF em Nova Friburgo (doc. 09 anexo), a recorrente dava conta que teve perdas totais de máquinas computadorizadas de precisão, de estoque de matérias-primas e produtos, informou ainda que, por causa dessa inundação, se manteve por mais de 3 meses paralisada. Comunicou também que os arquivos de aço que se encontravam na sala do arquivo geral de documentos da recorrente foram inundados pelas frestas das portas, molhando e inutilizando papéis e livros neles guardados. Nessa documentação que foi inutilizada, estavam os livros comerciais e fiscais e documentos referentes ao período de fundação da empresa até o exercício de 1995;
- h) que também fez publicar edital em que comunica a paralisação das suas operações em decorrência das fortes chuvas e inundações, os danos sofridos em seus maquinários e equipamentos, bem como o modo como foi afetado o sistema de administração inclusive com a inutilização de

PROCESSO Nº. : 10730.000988/99-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.683

documentos e livros fiscais, como prova anexa cópia do Jornal "A voz da Serra" de 02/01/1997 (doc. 10 anexo). Por último, comprovando os fatos, ou seja, a inundação foi um fato inevitável, e está registrado no jornal "O Globo" de 27.12.1996 (doc. 11 anexo) e o jornal "A Voz da Serra" de 02.01.1997 (doc. 12 anexo);

- i) que, admitindo-se a prevalecer a decisão recorrida, os coeficientes utilizaram para o arbitramento estão errados, sendo ilegais na sua aplicação, o que significa dizer que os lançamentos não traduziriam as importâncias exigidas, conforme farta jurisprudência do 1º CC, que não admite a majoração de alíquotas no arbitramento, por falta de previsão legal para tanto.

Às fls. 265, o despacho da DRF em Niterói - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de arbitramento dos lucros da interessada, tendo em vista a falta de apresentação à fiscalização, os livros e documentos contábeis e fiscais por parte da recorrente.

A decisão recorrida manteve a exigência sob o entendimento que não foi devidamente comprovada pela recorrente a ocorrência de força maior, conforme o excerto abaixo, extraído do voto condutor:

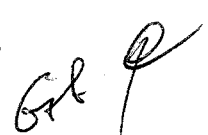
A interessada alega ter tomado todos os cuidados, havendo inclusive a emissão de laudo pericial da prefeitura de nova Friburgo registrando o fato e de que foi feita a publicação em jornal e outros meios de comunicação da ocorrência do grave acidente natural (tempestade e enchente) provocando irreversíveis danos à documentação solicitada pelas intimações fiscais, e que de sua parte foi evidenciando junto ao Secretário Estadual de Fazenda ser uma das vítimas da dita inundação que gerou o conseqüente pedido de concordata a publicação de edital comunicando a sua paralisação por três meses, além dos danos sofridos e a perda de documentos fiscais. Cabe destacar, que não pode ser aceito tal argumento, uma vez que não há nos autos qualquer elemento de prova de que o contribuinte apresentou provas da alegada enchente tais como laudo pericial em nome da atuada constatando os detalhes do ocorrido e as condições de guarda dos documentos, cópia da publicação em jornal do ocorrido na empresa, e deste dando minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio remetendo a cópia do referido aviso ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição como preceitua a legislação vigente.

Registre-se também que não foram trazidos aos autos, nenhuma prova documental do ocorrido, seja o alegado Decreto Municipal de autoria da prefeitura de Nova Friburgo, publicação em jornal por parte da atuada, laudo pericial atestando que a documentação estava acondicionada em local apropriado na empresa e efetivamente foi destruída, ou seja, nenhuma prova que traduza em realidade o acontecido.

Assim, considera-se os argumentos acima descritos como meras alegações.

Na peça recursal, a interessada junta aos autos os seguintes documentos:

- a) Decreto Municipal nº 487, de 26/12/1996 (fls. 213/214), no qual é declarada a situação anormal provocada por desastre, caracterizada como situação de emergência, por parte do Sr. Prefeito Municipal de Nova Friburgo – RJ, confirmando a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, autorizando o desencadeamento do Plano de Resposta ao Desastre;
- b) laudo de perdas emitidos pela empresa Garante Assessoria e Consultoria Técnica Ltda (fls. 231);
- c) correspondência dirigida à Agência da SRF em Nova Friburgo (fls. 254), comunicando que teve perdas totais de máquinas computadorizadas de precisão, de estoque de matérias-primas e produtos, e que os arquivos de aço que se encontravam na sala do arquivo geral de documentos da recorrente foram inundados pelas frestas das portas, molhando e inutilizando papéis e livros neles guardados.
- d) cópia do Jornal “A voz da Serra” de 02/01/1997 (fls. 255), correspondente ao edital em que comunica a paralisação das suas operações em decorrência das fortes chuvas e inundações, os danos sofridos em seus maquinários e equipamentos, bem como o modo como foi afetado o sistema de administração inclusive com a inutilização de documentos e livros fiscais;
- e) cópia do jornal “O Globo”, de 27/12/1996 (fls. 256) e o jornal “A Voz da Serra”, de 02/01/1997 (fls. 256), os quais noticiam o temporal ocorrido no município de Nova Friburgo.



Como visto acima, a recorrente tomou todas as providências legais exigidas em vista do infortúnio ocorrido, denotando que não houve recusa na apresentação dos livros fiscais e comerciais e respectivos documentos.

Também não seria cabível argumentar no sentido de que teria ocorrido a falta de adoção de medidas mínimas para preservar seus livros e documentos contábeis e fiscais, pois a inundação, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, abrangeu todo o município de Nova Friburgo/RJ, tendo motivado a decretação de situação de emergência por parte do Executivo Municipal.

Consoante jurisprudência assentada se a fiscalização demonstrar de forma cabal que a escrituração fiscal e contábil não eram confiáveis para a apresentação da declaração de rendimentos, poder-se-ia arbitrar o lucro da pessoa jurídica.

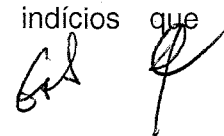
Para assentar a questão, ainda falta referir a legislação pertinente ao arbitramento no caso fático. É o inciso III, do art. 539 do RIR/94 que determina o arbitramento quando *“o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária”*.

No caso, deve-se registrar que, diante dos fatos em análise, não houve recusa, mas sim impossibilidade de apresentação ao fisco dos documentos destruídos pela inundação.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é uníssona, como pode-se destacar nas decisões abaixo relacionadas:

Acórdão nº 101-93.614, de 20/09/2001:

IRPJ. LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. INCÊNDIO. Incomprovada a culpa do sujeito passivo na ocorrência do incêndio destruindo a documentação fisco-contábil, em data posterior a entrega da respectiva declaração de rendimentos, improcede a imposição fiscal embasada em arbitramento de lucros pela ausência de indícios que justifiquem tal medida de caráter excepcional.



Recurso voluntário provido.

Acórdão nº 101-92.996, de 14/03/2000:

IRPJ – LANÇAMENTO – ARBITRAMENTO DE LUCRO – INCÊNDIO - O contribuinte que optou validamente pela tributação com base no lucro presumido e pagou mensalmente os tributos e contribuições, respaldada na escrituração fiscal e contábil, o arbitramento de lucro com base na receita bruta conhecida (declarada) só se justifica quando demonstrado que as bases de cálculo adotadas pelo sujeito passivo não merece confiabilidade e que as declarações apresentadas contém inexatidão. No caso dos autos, não há prova de culpa ou dolo do sujeito passivo e nem indícios de que o incêndio que destruiu os documentos foi provocado pelo sujeito passivo. A escrituração contábil e fiscal foi recuperada através de cópia de segurança estava arquivada em meios magnéticos (disquetes) e os livros fiscais e comerciais transcritos foram apresentados na fase de impugnação inaugurando o litígio.

Recurso provido.

Acórdão nº 101-93.224, de 18/10/2000:

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – DETERIORAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – CASO FORTUITO – Se por ocasião da elaboração das declarações de rendimentos e sua apresentação nos respectivos prazos, o sujeito passivo tinha a escrituração contábil e a documentação em ordem, a deterioração posterior em virtude de inundação, não pode dar causa a arbitramento de lucro fundada na recusa de apresentação dos mesmos livros e documentos, já que não há indícios de que o sujeito passivo tenha deixado de tomar as cautelas necessárias para evitar o caso fortuito ou de força maior.

Acórdão nº 105-12.801, de 16/04/1999:

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO - Constatada a destruição da documentação contábil do contribuinte, por incêndio, após a apresentação de sua declaração de rendimentos, não pode prosperar lançamento com base no lucro real, já que ausente o seu princípio básico de possibilidade de apuração contábil.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Acórdão no : 107-02.625, de 1996:

IRPJ - ARBITRAMENTO. INCÊNDIO OCORRIDO POSTERIOREMENTE À ENTREGA DA DIR - DESCABIMENTO. Provado que o incêndio, ocorrido posteriormente à entrega da declaração de rendas, verificou-se em função de evento

PROCESSO Nº. : 10730.000988/99-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.683

fortuito, não tendo a autoridade fiscalizadora infirmado a declaração entregue, muito menos a documentação reconstituída e recuperada, não é cabível o arbitramento levado a efeito pela fiscalização.

Acórdão nº 107-02.779, de 15/04/1996:

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - DESTRUÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS POR INCÊNDIO - Se não demonstrada a inevitabilidade dos efeitos do incêndio quanto à destruição de livros e documentos, justificados o abandono do lucro real e a sua substituição pelo lucro arbitrado.

Acórdão nº 107-3.212, de 1996:

IRPJ - ARBITRAMENTO. INCÊNDIO OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTREGA DA DIR - DESCABIMENTO. Provado que o incêndio, ocorrido posteriormente à entrega da declaração de rendas, verificou-se em função de evento fortuito, não tendo a autoridade fiscalizadora infirmado a declaração entregue, muito menos a documentação reconstituída e recuperada, não é cabível o arbitramento levado a efeito pela fiscalização.

Acórdão nº 108-05.725, de 12/05/1999:

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Ilegítimo o arbitramento de lucros quando resultar inexistentes livros e documentos da escrituração mercantil, justificada pela ocorrência de caso fortuito - incêndio superveniente à apresentação das declarações de rendimentos - quando não comprovada culpa da vítima do evento, como também a inexatidão ou a existência de vícios nas declarações apresentadas.

Também a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciou matéria idêntica, no Recurso RP nº 105-0.443, tendo assim decidido:

Acórdão nº : CSRF/01-03.072, de 11/09/2000:

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - INCÊNDIO - Comprovado que ocorreu incêndio nas dependências da sede da empresa, com destruição da documentação que embasava a escrituração comercial, improcede a tributação com base no lucro arbitrado sem que a Fiscalização prove que os elementos constantes das declarações de rendimentos apresentadas, nas épocas próprias, anteriores ao sinistro, não são confiáveis ou inexatas.



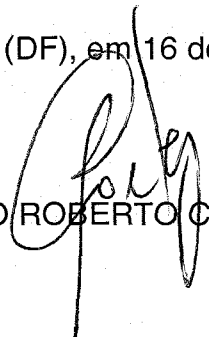
PROCESSO Nº. : 10730.000988/99-66
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.683

Ou seja, tendo em vista que o contribuinte que optou pela sistemática de tributação é época devida, e pagou os tributos e contribuições, respaldada na escrituração fiscal e contábil, o arbitramento de lucro só se justifica quando demonstrado que as bases de cálculo adotadas pelo sujeito passivo não merecem confiabilidade e que as declarações apresentadas contém inexatidão. No caso dos autos, não há prova de culpa ou dolo do sujeito passivo e nem indícios de que teria ocorrido qualquer motivação por parte da contribuinte no sentido de desobedecer qualquer mandamento legal por falta de acautelamento em relação à documentação, como também a inexatidão ou a existência de vícios nas declarações apresentadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 